

Publicidade Legal

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 073740/0001-54
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (41) 3568-1202 - Cx. Postal, 149
M A M B O R É
EST. PARANÁ
E-mail: camaramb@gmail.com

Art. 10. A liberação de corpos nos locais onde ocorrem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Mamboré fica condicionada à apresentação da Guia para Autorização de Liberação e Sepultamento de Corpo.

§ 1º. A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator penalidades a serem definidas por Decreto:

- a) multa primeira infração;
- b) multa segunda infração;
- c) suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) cassação da permissão de serviços ou da habilitação, se for o caso.

§ 2º. Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, comitê, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar uma Comissão de Serviço Funerário, como órgão fiscalizador dos serviços funerários no Município de Mamboré.

Art. 12. Devem ser atribuições do órgão referido no artigo anterior:

- I - zelar e facilitar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;
- II - receber denúncias relativas à prestação de serviços funerários do Município;
- III - normalizar os serviços padronizados, bem como determinar os seus preços máximos;
- IV - receber reclamações e analisar os serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviços;
- V - autorizar a concessão ou renovação de alvará de localização, conforme a lei;
- VI - delimitar sobre a necessidade de aumento de empresas de serviços funerários no Município de Mamboré, de acordo com a demanda.

Art. 13. O Executivo Municipal através do Secretário Municipal, com o apoio de outros funcionários necessários para que os membros do Departamento de Óbitos, utilizado fora do horário de expediente, possam cumprir suas obrigações, sejam entregues diretamente a suas respectivas instituições, com intermediários, com indicações para quem regularizar as despesas correspondentes.

Publicidade Legal

1 - continuação / sua concretização de urnas funerárias



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 073740/0001-54
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (41) 3568-1202 - Cx. Postal, 149
M A M B O R É
EST. PARANÁ
E-mail: camaramb@gmail.com

Art. 14. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

- I - designarem membros de seu serviço social para constituir o fileteamento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - situarem em local apropriado, no interior do hospital, quando com ventr e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e liberação proibindo a ação de intermediários entre funerárias e famílias de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção de certidão de óbito;

III - comunicarem ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa, a ser estipulada em Decreto próprio, dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 15. É vedado aos hospitais e casas de saúde reservar um local em suas dependências para funerários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo único - A infração deste dispositivo implicará multa a ser estipulada em Decreto próprio, dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 16. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para os quais não haja definição por Decreto, especifica, sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem definidas por Decreto, observados:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - cancelamento do alvará.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante decreto estabelecerá as normas de preparo e entalhamento de corpos, de intalporas, de conservação de corpos nas morgues dos hospitais públicos e particulares e clínicas geriátricas e as exigências para liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos.

Art. 18 - A delegação da prestação do serviço funerário no Município está formalizada por Termo de Referência de Serviço, precedido por Decreto autorizado, no qual constará, sempre, a obrigação da prestação de serviço gratuito à população carente, quando demandada pelo órgão municipal

Art. 7. São obrigações das empresas funerárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 073740/0001-54
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (41) 3568-1202 - Cx. Postal, 149
M A M B O R É
EST. PARANÁ
E-mail: camaramb@gmail.com

competente através de sistema de notificação entre as prestadoras ou mediante comparecimento entre as prestadoras e outras entidades.

Art. 19 - Fica revogada as disposições contrárias especialmente a Lei n. 08/2000.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mamboré, Estado do Paraná, em 04 de março de 2008.

SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Presidente

ENCLAVAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
CNPJ 073740/0001-54
Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone/Fax (41) 3568-1202 - Cx. Postal, 149
M A M B O R É
EST. PARANÁ
E-mail: camaramb@gmail.com

RESOLUÇÃO N.º 007/2008

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ AO DR. DAISSAKI IZUKA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, Estado do Paraná, aprovou e o Sr. Presidente, Sr. SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ, em conformidade com o disposto no Art. 37 da Lei Orgânica e Art. 2º, § 1º, alínea "g", do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Por solicitação do Poder Executivo Municipal, fica nomeado o Dr. DAISSAKI IZUKA para ocupar o cargo de Cidadão Honorário do Município de Mamboré.

Art. 2º - O Presidente da Câmara Municipal fica autorizado a convocar o Sr. DAISSAKI IZUKA para ocupar o cargo de Cidadão Honorário do Município de Mamboré.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, Estado do Paraná, em 04 de março de 2008.

SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Presidente

ANO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
2007	2.012,50	2.012,50	852,50	460,00	1.150,00	2.012,50	2.127,50	1.516,00	2.127,50
2008	437,00	690,00	690,00	437,00	437,00	437,00	437,00	437,00	437,00
TOTAL									

ANO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
2007	2.012,50	2.012,50	852,50	460,00	1.150,00	2.012,50	2.127,50
2008	437,00	690,00	690,00	437,00	437,00	437,00	437,00
TOTAL							